HABEAS CORPUS Nº 475.081 - SP (2018/0276982-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	EDNALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDNALDO SOARES DA SILVA - AL001161
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELIANE SILVA DOS REIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ELIANE SILVA DOS REIS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2141745-07.2018.8.26.0000.

Infere-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 26/11/2017, pela prática do crime previsto nos art. 33, *caput*, c/c o art. 40, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, que denegou a ordem em acórdão de fls. 35/42.

No presente *writ*, o impetrante alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de 310 dias sem que a instrução tenha sido encerrada.

Afirma a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e ressalta as condições pessoais favoráveis da paciente.

Pretende, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Liminar indeferida às fls. 47/48.

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos em decisão de fls. 82/83, tão somente para corrigir erro material, mantendo-se o indeferimento da liminar.

Informações prestadas às fls. 55/57, 70/71.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 85/87).

É o relatório.

Decido.

O presente *writ* está prejudicado.

Isso porque, das informações obtidas junto à página eletrônica da Corte Estadual, constata-se que em 14/02/2019 sobreveio sentença condenando a paciente à pena de 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 339 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Verificou-se, ainda, que a condenação transitou em julgado para o Ministério Público em 12/02/2019 e para a defesa em 19/02/2019.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, considerando que a prisão da paciente passou a decorrer do cumprimento de pena definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator